



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2165330 - CE (2024/0314027-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : GABRIEL MAIA MENDES SALES
ADVOGADA : MARCELA MARIA GONDIM CORREIA LIMA - CE035424
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DA UNIÃO FEDERAL, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E/OU DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO O FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), À LUZ DA LEI 10.260/2001, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.530/2017. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. APTIDÃO DO RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "*Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior – IES*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Conveniência de se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, seja pela existência de divergência jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, seja pelo caráter infraconstitucional da controvérsia.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: “Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 (“novo FIES”), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IE” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2165330 - CE (2024/0314027-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : GABRIEL MAIA MENDES SALES
ADVOGADA : MARCELA MARIA GONDIM CORREIA LIMA - CE035424
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DA UNIÃO FEDERAL, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E/OU DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO O FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES), À LUZ DA LEI 10.260/2001, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.530/2017. QUESTÃO DE DIREITO. MULTIPLICIDADE DE CAUSAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. APTIDÃO DO RECURSO SELECIONADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. Controvérsia jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça: "*Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior – IES*".

2. Recurso especial selecionado que preenche os requisitos de admissibilidade, permitindo o conhecimento da questão de direito controvertida.

3. Existência de multiplicidade de causas parelhas a espelhar a mesma controvérsia presente nas amostras selecionadas para julgamento paradigmático.

4. Conveniência de se uniformizar, com força vinculante, o entendimento do STJ quanto à matéria, seja pela existência de divergência jurisprudencial no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, seja pelo caráter infraconstitucional da controvérsia.

5. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para impugnar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fls. 353/361):

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FIES. ABATIMENTO MENSAL DE 1%. ATUAÇÃO NA ASSISTÊNCIA A PACIENTES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 10.260/2001.

1. Apelações interpostas pela União e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de sentença concedeu a segurança para determinar às autoridades coatoras que procedam à imediata concessão do abatimento de 19% (dezenove por cento) referente aos 19 (dezenove) meses trabalhados no combate à pandemia de COVID-19 no qual utilizou o FIES para viabilizar a conclusão do seu curso de graduação em medicina, conforme Contrato nº 05.1562.185.0003543-02.

2. Quanto à legitimidade passiva, em se tratando de pedido de abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por mês trabalhado como Médico de Saúde da Família, o FNDE deve compor o polo passivo da demanda, por integrar o contrato de financiamento estudantil e por deter competência para notificar o agente financeiro acerca da suspensão da cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, nos termos do art. 5º, §2º da Portaria MEC nº 7/2013. Precedente: PROCESSO: 0808358-45.2021.4.05.8200, APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2022.

3. A questão central discutida nos autos diz respeito à possibilidade de abatimento de 1% ao mês do saldo devedor consolidado do contrato de financiamento mantido perante o FIES.

4. O FIES (Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior), foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, visando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante Instituições Bancárias, in casu, Caixa Econômica Federal.

5. O pedido formulado pelo autor se fundamenta no art. 6º-B, III e §7º, da Lei nº 10.260/2001, que trata do abatimento de 1% do saldo devedor consolidado. Da leitura do referido dispositivo, depreende-se que o benefício pretendido se aplica aos financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017 (art. 6º-B, inciso III e §7º da Lei nº 10.260/2001).

6. Ainda acerca do tema, convém pontuar que, de uma interpretação literal do inciso III do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, infere-se que os profissionais ali especificados somente teriam direito ao abatimento do saldo devedor até dezembro de 2020, quando o estado de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6/2020, teve os seus efeitos exauridos.

7. Entretanto, esta interpretação não é a que melhor atende aos fins da norma e que espelha uma maior justiça, já que deixa de prestigiar os profissionais que arriscaram suas vidas para cuidar da população no período agudo da crise sanitária, o qual não se limitou ao ano de 2020.

8. Muito embora o texto da Lei nº 10.260/2001 faça referência ao Decreto Legislativo nº 6, cuja vigência se encerrou em dezembro de 2020, não se pode olvidar que àquele tempo esse era, a princípio, o único diploma normativo em vigor a tratar da emergência sanitária pela Covid-19, sendo que, depois disso, foram inúmeras as normas legais editadas em razão desse reconhecimento.

9. Dessa forma, a despeito de não ter havido a prorrogação do aludido decreto legislativo, é fato notório que a pandemia do novo coronavírus não se encerrou em 31/12/2020. Muito ao contrário, o ano de 2021 foi o mais letal da pandemia, de modo que, do ponto de vista teleológico, as razões de fato que

justificaram a edição da norma permaneceram vigentes até a superação da crise, que só veio a ocorrer no ano de 2022.

10. Anote-se que apenas em 22 de abril de 2022, o Ministério da Saúde da época editou a Portaria nº 913, declarando o encerramento da pandemia da Covid-19.

11. No contexto dos autos, consoante declarações acostadas, verifica-se que o apelado atuou na assistência a pacientes durante a pandemia do Covid-19 de abril/2020 a outubro/2021 e que firmou seu contrato de financiamento de encargos educacionais com a Caixa Econômica Federal em 26/11/2014 (id. 4058100.29978112). Tem-se, portanto, como cumpridos os requisitos para o deferimento do abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, nos termos do art. 6º-B, inciso III e §7º da Lei n 10.260/2001.

12. Uma vez atendido o requisito inerente ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, insta consignar que a data inicial a ser considerada é aquela contida na declaração anexada, a qual atesta que, em abril/2020, o apelado iniciou as atividades na Prefeitura Municipal de Capristano, como médico no Programa Saúde da Família.

13. No que se refere ao termo final, embora o recorrido tenha pugnado para que fosse reconhecido o mês de janeiro de 2022, verifica-se das declarações anexadas aos autos que a data final corresponde a outubro/2021, com serviço prestado perante a UPA São Gonçalo do Amarante.

14. Nesse cenário, é devido o abatimento de 1% por mês trabalhado na pandemia (de abril/2020 a outubro/2021), totalizando o período de 19 (dezenove) meses. Assim, fará jus a 19% (dezenove por cento) de abatimento no saldo devedor da FIES.

15. Apelações desprovidas.

16. Condenação das apelantes ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 1% (um por cento) sobre o valor já fixado na sentença.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado (fls. 413/417).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), aos arts. 3º, inciso II; 20-B, § 2º (contrato celebrado a partir de 2018.1.) e 15-L, todos da Lei 10.260/2001. Sustenta a ilegitimidade passiva da Autarquia para a demanda de abatimento de saldo devedor de financiamento estudantil de médicos que laboraram na pandemia covid-19 e a falta de interesse de agir da parte demandante – ausência de requerimento administrativo (fls. 428/437).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 507).

Neste Tribunal Superior, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, em 21/11/2024, determinou a oitiva do Ministério Público Federal (MPF) e das partes para manifestação a respeito da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia (fls. 516/517).

Após a oitiva das partes e do Ministério Público Federal, em 29/8/2025 a Comissão selecionou o caso como representativo de controvérsia, recomendando a afetação ao regime dos recursos especiais repetitivos (fls. 568/572).

É o relatório.

VOTO

A Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ selecionou este recurso especial como representativo de controvérsia jurídica relevante e atual, passível de afetação ao regime dos recursos repetitivos de que tratam os arts. 1.036 a 1.041 do CPC.

A questão de direito controvertida foi sintetizada na seguinte proposição: "*se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que envolvam o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)*" (fl. 516).

O recurso especial no qual assentada a controvérsia preenche os requisitos gerais de admissibilidade. No tocante aos específicos, destaco que houve apontamento pelo recorrente dos dispositivos legais pretensamente violados, bem como adequado prequestionamento da matéria, além de exposição de fundamentação adequada para a exata compreensão da questão de direito submetida ao Tribunal. Não há óbices, portanto, ao conhecimento do recurso.

No tocante à afetação da questão ao regime dos recursos repetitivos, transparece a sua pertinência sem maiores digressões. Há, com efeito, multiplicidade de casos parelhos, tendo a Comissão Gestora de Precedentes acusado a existência de pelo menos 17 acórdãos e 1.324 decisões monocráticas a respeito da matéria das Turmas de Direito Público do STJ.

Trata-se de controvérsia de natureza eminentemente jurídica, tal como se extrai da delimitação da questão controvertida. Além disso, friso que esse tema já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, conforme consta da decisão da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ (fls. 570/571).

Vale destacar, ainda, o enorme potencial de repetibilidade da presente controvérsia, tal qual se afere às fls. 562/566 a partir de manifestação da Procuradoria-Geral Federal, órgão de representação judicial do FNDE (fl. 565):

Vale registrar que em ambas as situações há multiplicidade de demandas. Pesquisa com as palavras chave "legitimidade FNDE FIES" resultam na localização de 788 decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do STJ e 12 acórdãos, demonstrando imenso volume de ações e grande litigiosidade a ser contida pelo STJ em precedente qualificado.

A PGF realizou levantamentos referentes ao crescimento exponencial de demandas envolvendo FIES. Destaca-se o aumento de 117%, comparando o número de processos judiciais novos em 2022 (15.975) e em 2023 (34.741) [...].

Há, também, conveniência em se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria, pela existência de divergência jurisprudencial nos Tribunais Regionais Federais quanto ao tema em exame, ora afirmando-se a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo das demandas que envolvam o FIES, ora reconhecendo a ilegitimidade em razão da modificação da legislação sobre as competências da autarquia federal (fls. 592/597).

Igual celeuma também paira sobre a legitimidade da União, da Instituição Financeira e da Universidade/Faculdade, pois estes comumente também alegam sua ilegitimidade passiva para as diversas espécies de causas sobre o FIES que ingressam no Judiciário.

Ainda sobre esse ponto, acrescento a seguinte questão trazida aos autos pelo FNDE (fls. 587/589):

Com efeito, as demandas têm, em regra, o FNDE, a União e a CAIXA no polo passivo. A ausência de definição clara sobre as competências das entidades, com imposição de condenações genéricas dirigidas a todos, tumultua e retarda o andamento desses processos e o cumprimento das decisões judiciais, prejudicando todos os entes envolvidos e, em última análise, o próprio estudante.

Assim, o enfrentamento da questão da legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se discutem questões do FIES, especialmente nos contratos assinados após janeiro de 2018 (NOVO FIES), pelo STJ, possui grande relevância, não apenas para a Corte da Cidadania, mas para toda a Justiça Federal (incluindo as Turmas Recursais), que trabalha diariamente com ações envolvendo o tema e acaba por encontrar grande dificuldades nos cumprimentos das ordens judiciais, enquanto não estabelecida a correta legitimidade passiva dessas demandas.

Nessa esteira, a PGF, como órgão de representação da PGF e exercendo o seu papel no controle da litigiosidade nessa controvérsia, justamente em razão da jurisprudência firmada pelo STJ (citada pelo Min. Moura Ribeiro em seu despacho de encaminhamento) em relação ao tema da legitimidade – MAS PARA CONTRATOS FIRMADOS ATÉ DEZEMBRO DE 2017 (FIES LEGADO) - desistiu de mais de 60% dos recursos especiais interpostos e que estavam no acervo dos ministros do STJ ou da Presidência, persistindo apenas em relação aos recursos especiais cujos objetos sejam especificamente a ilegitimidade do FNDE para controvérsias derivadas de contratos de FIES firmados a partir de janeiro de 2018 (NOVO FIES).

[...]

Por fim, ainda em relação à seleção do tema, é importante destacar que a jurisprudência citada pelo Min. Moura Ribeiro como consolidada no STJ e que ensejou a desistência de grande parte dos recursos especiais interpostos pelo FNDE foi firmada com respaldo na legislação vigente até dezembro de 2017 e na previsão de divisão de atribuições que a Lei 10.260/2001 disciplinava originariamente. No entanto, a Lei nº 13.530, de 2017, que incluiu o art. 20-B à Lei nº 10.260, de 2001, modificou substancialmente o leque de competências entre o FNDE, a União (MEC) e o agente financeiro (CAIXA).

Isso reflete a necessidade de se uniformizar com força vinculante o entendimento do STJ quanto à matéria, pois como bem ressaltado na passagem acima, a Lei 10.260/2001 foi consideravelmente alterada pela Lei 13.530/2017, criando as

figuras do "FIES legado - contratos celebrados antes da Lei 13.530/2017" e "Novo FIES - contratos celebrados a partir da vigência da Lei 13.530/2017".

Friso, ainda, que essa alteração legislativa impactou diretamente nas atribuições de cada ente/entidade e, conseqüentemente, na questão central da presente proposta: a legitimidade passiva para as ações do FIES.

E relativamente à representatividade do presente recurso especial selecionado, verifico que o acórdão do Tribunal de origem, que desacolheu a tese defendida pela autarquia federal, examinou de forma suficiente os elementos jurídicos necessários à solução da controvérsia.

Do mesmo modo, o recurso especial interposto argumentou a matéria com adequada profundidade e consistência, restando, assim, atendido o requisito da amplitude da argumentação e da discussão acerca da questão submetida a julgamento, em atenção ao art. 256, § 1º, III do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (*"a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto"*).

A importância da afetação do tema ao regime dos recursos especiais repetitivos também decorre do caráter infraconstitucional da controvérsia, pois conforme se identifica dos autos, o cerne da questão controvertida recai sobre a interpretação de dispositivos legais do Código de Processo Civil e da Lei 10.260/2001.

Portanto, a decisão vinculante que o STJ venha a produzir sobre o tema tende a pacificar definitivamente a questão jurídica *sub judice*.

Ainda, penso que o enunciado sugerido pela Comissão Gestora de Precedentes careça de adequação, tendo em vista que, de um lado, se mostra demasiadamente aberto e genérico ao tratar das demandas envolvendo o FIES como se fossem idênticas e, de outro, sendo restritivo ao tratar apenas de delimitação da legitimidade do FNDE, deixando de cuidar da legitimidade dos demais entes usualmente demandados.

Torna-se assim necessário e conveniente, na delimitação da tese, maior aderência à matéria efetivamente discutida nos recursos especiais em exame.

Nos recursos especiais e casos concretos vinculados à presente controvérsia, verifico o seguinte cenário atinente aos objetos das demandas e aos réus indicados nas iniciais e que integram o polo passivo de cada ação, vejamos:

Recurso especial	Objeto da ação	Réus na inicial
REsp 2.165.330/CE	Mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito ao abatimento de 1% ao mês, totalizando 19%, sobre o saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, em razão da atuação profissional no enfrentamento da pandemia da Covid-19.	1) Presidente do FNDE 2) Caixa Econômica Federal 3) União Federal
REsp 2.165.898/PB	Ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por médica beneficiária do FIES, objetivando o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do financiamento estudantil e para a suspensão das parcelas de amortização.	1) FNDE 2) Caixa Econômica Federal 3) União Federal
REsp 2.202.697/CE	Mandado de segurança objetivando o aditamento do contrato de financiamento estudantil de beneficiário do FIES que por falhas no sistema ficou em situação de inadimplência e com obstáculo à matrícula.	1) Reitor da UNIFOR - Fundação Edson Queiroz (UNIFOR) 2) Presidente do FNDE
REsp 2.195.759/PB	Ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, objetivando a transferência do financiamento estudantil, do curso de Medicina da UNIDERP/Campo Grande-MS, para o curso de Medicina da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba/João Pessoa-PB, alegando que celebrou o contrato do FIES em 11/3/2020, sob a vigência da Resolução CG-FIES 2/2017 e da Portaria MEC 209/2018, tendo a transferência indeferida em razão da aplicação superveniente da Resolução CG-FIES 35/2019 e da Portaria MEC 535/2020, que passaram a exigir nota mínima do ENEM.	1) FNDE 2) Caixa Econômica Federal 3) Centro Superior de Ciências da Saúde S/S Ltda.
REsp 2.221.774/CE	Ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência e restituição de valores, objetivando a correção do percentual de financiamento estudantil relativamente ao curso de Medicina, diante de	1) FNDE

	alegada aplicação indevida de critério de cálculo baseado apenas no teto do financiamento.	2) Caixa Econômica Federal 3) Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS
--	--	--

Como se vê, há uma pluralidade de objetos nas demandas judiciais relacionadas ao FIES, as quais versam sobre matérias distintas, tais como abatimento do saldo devedor, suspensão de parcelas, aditamento contratual, transferência de financiamento, correção de percentual de financiamento e outros aspectos decorrentes da execução do contrato de crédito educativo. Paralelamente, observa-se também significativa diversidade na composição do polo passivo das ações, com a indicação, a depender da controvérsia deduzida, de distintos entes e autoridades, entre os quais se destacam o FNDE, a Caixa Econômica Federal, a União Federal e instituições de ensino superior.

Esse quadro evidencia a multiplicidade de arranjos processuais indicados pela advocacia e admitidos pelos diversos órgãos jurisdicionais, circunstância que, não raras vezes, acaba por gerar certa confusão quanto à delimitação das responsabilidades jurídicas de cada participante do sistema do FIES.

Segundo a Lei 10.260/2001, há um modelo institucional complexo, que distribui competências específicas entre os agentes responsáveis pela formulação, gestão, operacionalização financeira e execução contratual do programa, razão pela qual a adequada compreensão do papel jurídico de cada um desses sujeitos se mostra imprescindível para a correta identificação da legitimidade passiva e para o exame das pretensões deduzidas em juízo.

Diante desse contexto e à luz da Lei 10.260/2001 e do Código de Processo Civil brasileiro, exsurtem as seguintes perguntas intrínsecas à questão controvertida adiante formulada, a qual a futura tese irá fundamentar e buscar responder:

1) Como se define a legitimidade passiva do FNDE para figurar nas demandas que envolvam a regularização aditamento e alterações contratuais do FIES?

2) Como se define a legitimidade passiva da instituição financeira/agente financeiro para as demandas relacionadas à regularização, aditamento, alteração ou demais questões da execução contratual do FIES?

3) Como se define a legitimidade passiva da União Federal, ente formulador da política pública de financiamento estudantil, para as demandas que versem sobre o FIES?

4) Como se define a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior (IES) para as ações que envolvam o FIES?

Registro, ainda, que não desconheço o caráter transversal da presente controvérsia, porquanto a discussão acerca da legitimidade passiva nas ações envolvendo o FIES perpassa por múltiplas situações concretas, com distintos panos de fundo. Essa transversalidade, longe de recomendar formulação excessivamente aberta ou dissociada dos casos efetivamente submetidos a exame, impõe que a delimitação da questão de direito guarde aderência com a moldura fático-jurídica revelada pelos recursos selecionados como representativos.

No entanto, tal técnica de delimitação, a um só tempo precisa e suficiente, em nada obsta que a *ratio decidendi* a ser firmada no julgamento do mérito repetitivo venha a irradiar efeitos para hipóteses análogas, desde que por meio de fundamentação adequada e sempre ressalvada a possibilidade de distinção, quando presentes particularidades juridicamente relevantes no caso concreto.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente recurso especial ao regime dos recursos repetitivos (arts. 1.036/1.041 do CPC).

Determina-se, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) Delimitação da controvérsia:

"Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior – IES";

b) a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ;

c) comunicação aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, com cópia do acórdão de afetação;

d) Intimem-se as partes para ciência da presente afetação, bem como para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 15 dias;

e) Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC e art. 256-M, *caput*, do RISTJ.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0314027-9 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.165.330 / CE

Números Origem: 08107006720234058100 8107006720234058100

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO À EDUCAÇÃO - Financiamento - Financiamento Privado do Ensino Superior e/ou Pesquisa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : GABRIEL MAIA MENDES SALES
ADVOGADA : MARCELA MARIA GONDIM CORREIA LIMA - CE035424
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR060295
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir, à luz da Lei 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei 13.530/2017 ("novo FIES"), os critérios para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), analisando o papel dos seguintes entes/entidades: i) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; ii) União; iii) instituição financeira/agente financeiro; e iv) instituição de ensino superior - IE" e, igualmente por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância; ou ainda que tenha sido interposto recurso à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (para os processos em trâmite nos juizados especiais federais); bem como os que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art.256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54225449452551831515@ 2024/0314027-9 - REsp 2165330 Petição : 2026/001J343-0 (ProAfR)